



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000756932**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-25.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE FONSECA MACHADO DE OLIVEIRA (ALÊ OLIVEIRA), são apelados UNIVERSO ONLINE S/A e GABRIEL SIQUEIRA ARAÚJO (PSEUDÔNIMO: “GABRIEL VAQUER”).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 39915**

**APELAÇÃO Nº: 1001482-25.2021.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Patrícia Martins Conceição**

**APELANTE (S): Alexandre Fonseca Machado de Oliveira (Alê Oliveira)**

**APELADO (S): Universo Online S/A e Outro**

SGOF

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão contra reportagem que erroneamente apontou o autor como responsável por comentário de cunho sexual à colega jornalista em rede de televisão, quando na verdade a fala foi de terceiro. Sentença de procedência, impondo compensação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Apela o autor sustentando necessidade de majoração da condenação em razão da repercussão negativa gerada pelo erro.

Cabimento parcial.

Danos morais. Quantificação. A indenização do dano moral deve ser arbitrada por equidade, consideradas as circunstâncias do caso, em valor que sirva a um só tempo, de punição ao lesante e compensação ao lesado, sem que acarrete enriquecimento sem causa.

Publicação divulgada com grave erro ao denominar o apelante como responsável de conduta abusiva de cunho sexual obteve grande divulgação. Demora da empresa jornalística na correção do equívoco e atuação sem muito expressividade. Recorrente pessoa notória, por atuar como comentarista esportivo em meios de comunicação. Majoração da indenização nesta sede para R\$ 30.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 1152/1158, que julgou procedente ação de indenização por danos morais proposta por Alexandre Fonseca Machado de Oliveira (Alê Oliveira) contra Universo Online S/A e Outro, para condenar os réus, solidariamente, a compensar o autor no importe de R\$ 20.000,00 por danos morais, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação. Verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Apela o autor (f. 1160/1172), sustentando: (i) necessidade de majoração da verba condenatória; (ii) erro crasso da reportagem jornalística ao mencionar o autor como responsável por fala de cunho sexual em relação a jornalista, que teria sido dita por terceiro; (iii) enorme repercussão nas redes sociais, na

imprensa nacional e estrangeira, por ser o apelante conhecido comentarista esportivo; (iv) desleixo grave, que afetou a dignidade do recorrente, expondo-o ao ridículo e maculando sua carreira.

Recurso respondido (f. 1177/1185).

É o relatório.

O apelo procede parcialmente.

A temática nesta sede devolutiva diz respeito apenas à quantificação da compensação por dano moral.

Irretorquível a sentença ao retratar o evento doloso nos seguintes termos:

*Com a presente demanda, a parte autora busca indenização por danos morais, em razão de erro jornalístico na matéria intitulada “Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira”, de autoria do requerido Gabriel, publicada e veiculada, a partir de 01.01.2021, pela requerida Uol em seu site e em seu perfil mantido em outras plataformas digitais, como Facebook, Twitter e App Placar Uol.*

*Argumenta o autor que, diferentemente do que constou na reportagem, a jornalista Juliana Veiga teria processado sua ex-empregadora por um comentário ofensivo do jornalista Jorge Nicola. Ocorre que o autor, enquanto comentarista esportivo da ESPN, teria sido incluído na matéria jornalística apontada equivocadamente.*

*Da publicação original, de fato, constou título com destaque para o nome do autor “Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira” e, em seu teor, que “A apresentadora Juliana Veiga obteve uma vitória na Justiça sobre a ESPN Brasil. Depois de ganhar ação trabalhista, ela conseguiu triplicar o valor de indenização por dano moral em segunda instância após apresentar uma frase de Alê Oliveira como prova de que passou por constrangimento enquanto trabalhava na*

*emissora”.*

*A parte requerida, por seu turno, alega que teria retificado a matéria em 20.01.2021, momento em que teria também publicado o texto de resposta apresentado pelo autor, razão pela qual restaria afastado o dano moral, pois além de não ter havido a prática de ato ilícito, também não estaria comprovado o dano sofrido.*

*(...)*

***Quanto à reportagem em questão, tratou-se de erro jornalístico crasso, na medida em que a informação era patentemente incorreta, tal comentário não havia sido proferido pelo autor, informação que era plenamente acessível à ré, bastando que tivesse analisado com cuidado os documentos que embasaram a elaboração da reportagem.***

*Observa-se que o equívoco foi até mesmo reconhecido pela requerida, que, após o recebimento da notificação extrajudicial (fls. 64/66), publicou, em seu site principal, a resposta requerida pela parte autora. No entanto, a informação incorreta imputando falsamente ao autor fato grave e altamente reprovável, de assédio a ex-colega de trabalho em rede nacional, ficou pelo menos vinte dias sendo divulgado pela ré, sem qualquer correção.*

*E a resposta publicada pela autora, na ocasião, se deu de forma tímida, sem o destaque necessário e sem englobar as diversas plataformas e redes sociais da ré. Tanto assim que em processo referente a direito de resposta ajuizado pelo autor em face da ré, nº 1020179-94.2021.8.26.0100, que tramitou perante este Juízo, houve proferimento de sentença de procedência para "condenar a ré a publicar, no prazo de 2 dias, o direito de resposta da parte autora, na forma exposta à fl. 36, de acordo com o art. 4º, I, §2º, da Lei n. 13.188/2015, na página principal de seu site, bem como Facebook, Twitter e placar UOL, mantendo-a publicada pelo mesmo tempo de publicação da notícia incorreta". Posteriormente as*

*partes firmaram acordo a respeito do modo de cumprimento do direito de resposta, devidamente homologado.*

***Não há dúvidas, assim, de que houve conduta ilícita praticada pela ré, tanto na veiculação de notícia com erro jornalístico crasso, como na inobservância da ampla veiculação do direito de resposta realizado extrajudicialmente. Ademais, patente a considerável repercussão da reportagem incorreta, de forma negativa ao autor, como demonstram os inúmeros documentos acostados à inicial.***

*O autor, enquanto comentarista esportivo, é pessoa pública, atraindo para si repercussão social. Desse modo, a reportagem atinge também aspectos da sua credibilidade profissional, especialmente, porque a matéria foi veiculada em plataforma da requerida, como App Placar Uol, destinado a matérias esportivas.*

*Fato é que a informação incorreta e grave, da forma como foi veiculada, na página principal de site e em diversas redes sociais da parte requerida, pôde ser acessada por milhares de pessoas, em todo o mundo. Logo, considerando o teor, meio, o tempo e as inúmeras consequências decorrentes, não há dúvidas de que houve dano moral, verdadeira violação a direitos da personalidade do autor, notadamente à honra e imagem. (f. 1153/1156, grifado no original).*

Pois bem. A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, *não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima*. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias **em cada caso específico**, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas.

O *quantum* deve ser fixado no montante hábil a proporcionar ao lesado a compensação justa do abalo sofrido. Para essa fixação deve-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a lesão moral do autor, a conduta do réu, bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da reparação por dano moral, afigura-se adequado majorar o valor da condenação para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil).

Cabe sopesar para tanto os efeitos perniciosos da publicação divulgada na imprensa digital ao apontar o apelante como responsável por frase velada de cunho sexual em relação à colega jornalista em rede nacional de televisão. E aludida circunstância foi merecedora de reportagem pelos apelados justamente por

ser o apelante pessoa conhecida do público em geral, haja vista atuar como comentarista esportivo em meios de comunicação (f. 1025).

A publicação manteve o erro grave por pelo menos 20 dias e a retratação se deu de forma tímida, sem a mesma repercussão para dirimir o equívoco propagado, que encontrou forte difusão nas mídias digitais e nos meandros das redes sociais (f. 885/1023).

A retratação havida deve ser considerada (f. 1144 e 1145/1148) para afastar o intuito de compensação por danos morais em patamar mais elevado, ou seja, no importe pleiteado na inicial de R\$ 40.000,00 (f. 43), mas não se mostrou suficiente para debelar a propagação dos efeitos negativos decorrentes da primeira publicação, por isso melhor se revela ampliar a condenação e assim atenuar no âmbito econômico os efeitos nocivos gerados à honra e à imagem do recorrente.

Por outro lado, necessário sopesar também o poderio econômico da empresa coapelada e a natureza inibitória da indenização, até mesmo para que eventuais falhas doravante sejam corrigidas com maior presteza e divulgação.

Correção monetária de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do TJSP, a partir da prolação da presente decisão até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ<sup>1</sup>, além de juros de mora nos termos fixados pela sentença.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para majorar a condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**JAMES SIANO**  
Relator

---

<sup>1</sup> **Súmula 362:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.  
Apelação Cível nº 1001482-25.2021.8.26.0100 -Voto nº 39915 SGOF